



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. **SARGENTO PORTUGAL**)

Dispõe sobre a proibição de custódia hospitalar de preso por Policial Militar e dá outras providências.

Apresentação: 25/06/2024 20:20:42,860 - Mesa

PL n.2566/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de custódia hospitalar de preso por Policial Militar.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984, que passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 101-A Fica vedada a custódia de preso, condenado ou provisório, por Policiais Militares em estabelecimentos hospitalares dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Na hipótese de prisão em flagrante, será permitida a custódia hospitalar de preso por Policial Militar, tão somente, até a lavratura do auto respectivo e a entrega da nota de culpa pelo Delegado de Polícia, oportunidade em que o preso será imediatamente conduzido ao estabelecimento hospitalar penitenciário por Policiais Penais.

§ 2º É admitida a permanência de preso em estabelecimento hospitalar no qual foi inicialmente atendido, quando não houver condições de remoção imediata ou quando o ente federativo não possuir estabelecimento hospitalar penitenciário.

§ 3º Nos casos específicos do § 2º, a custódia hospitalar de preso deverá ser realizada por Policiais Penais.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941, que institui o Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 310-A Na hipótese de prisão em flagrante, será permitida a custódia hospitalar de preso por Policial Militar, tão somente, até a lavratura do auto respectivo e a entrega da nota de culpa pelo Delegado de Polícia, oportunidade em que o preso será imediatamente conduzido ao estabelecimento hospitalar penitenciário por Policiais Penais.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as



* C D 2 4 1 4 4 3 7 5 9 4 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o artigo 144 da Constituição Federal, as atribuições das polícias militares são delimitadas à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública. Por outro lado, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais recaem sobre as polícias federal e civis estaduais e distritais. Adicionalmente, a segurança dos estabelecimentos penais é competência exclusiva das polícias penais, conforme a legislação pertinente e a estrutura administrativa do sistema penal de cada unidade federativa.

Nesse contexto, a designação de policiais militares para a custódia de presos em ambientes hospitalares constitui um desvio claro de suas funções constitucionais. Tal prática não apenas contraria o texto maior, mas também implica sérios problemas estruturais, desviando policiais de suas missões primárias e comprometendo a segurança pública devido à redução da presença policial nas ruas.

Além disso, é importante ressaltar que a Lei de Execução Penal e as diretrizes da Política Nacional de Direitos Humanos estabelecem distinções claras entre as responsabilidades dos órgãos de segurança pública e as funções do sistema penitenciário. A inserção das polícias penais no artigo 144 da Constituição reforça essa separação, atribuindo-lhes explicitamente a gestão e a custódia de presos, sejam eles provisórios ou condenados.

É importante destacar ainda que o Poder Judiciário consolidou jurisprudência no sentido de que a custódia hospitalar de presos é uma função típica dos policiais penais, não podendo ser exercida por policiais militares sem que isso caracterize desvio de função. Ademais, regulamentações internas das polícias militares que autorizam tal prática violam direitos constitucionais assegurados, perpetuando uma ilegalidade já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional.

Diante dos desafios apresentados, este projeto de lei surge como medida corretiva necessária, embora reitere proibições já contempladas implicitamente pela Constituição. A proposição visa a corrigir uma grave distorção, garantindo que os policiais militares se dediquem exclusivamente às atividades que lhes são constitucionalmente atribuídas.

Em conclusão, a aprovação deste projeto é crucial para o aprimoramento da ordem



jurídica e para a reorganização institucional do país. Conto com o apoio dos meus ilustres pares para que esta iniciativa seja levada adiante, assegurando o cumprimento adequado das funções de cada corpo policial, conforme estabelecido em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2024.

SARGENTO PORTUGAL
Deputado Federal
PODE/RJ

Apresentação: 25/06/2024 20:20:42.860 - Mesa
PL n.2566/2024

